



## **GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO**

## **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N. 113/2019**

**PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.000839**

**AUTORIA:** Vereadores Joelson Silva e Marcel Alexandre

**EMENTA:** ALTERA os dispositivos que especifica da Lei Nº 1.828, de 16 de janeiro de 2014 que “Dispõe sobre as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus”.

## **PARECER**

### **I – Do RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Joelson Silva e Marcel Alexandre, cujo objetivo é alterar os dispositivos que especifica da Lei Nº 1.828, de 16 de janeiro de 2014 que “Dispõe sobre as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.



## **GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO**

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A propositura em tela objetiva alterar os dispositivos que especifica da Lei Nº 1.828, de 16 de janeiro de 2014 que dispõe sobre as normas de uso e ocupação do solo no município de Manaus.

Do ponto de vista da "legalidade formal", "forma", o rito, o processo pelo qual a norma passa para ser produzida, o Projeto de Lei em tela encontra-se adequado, principalmente no que diz respeito a iniciativa, conforme o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, vez que a matéria é de autoria de Vereador. Nesse sentido, cabe literal transcrição do mandamento legal:

**Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifo nosso).**

Do ponto de vista da "legalidade material", aquela em que o conteúdo da norma respeita os direitos e garantias do indivíduo, o Projeto de Lei em tela encontra-se adequado, como é sabido, a Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, sou seja, a capacidade de aditar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia.

De fato, a teor do art. 30, I, da Carta Maior, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios;

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"



### **GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

**Art. 8º.** Compete ao Município. *(grifo nosso)*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, o Projeto de Lei em tela não encontra óbice ao seu prosseguimento, quanto ao aspecto legal, requisito essencial que foi observado e, a princípio, não implica em previsão de gastos ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar óbice ao regular trâmite da proposta.

### **II – Do Voto**

Por fim, tendo em vista a propositura analisada não oferecer óbice, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 21 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

**VEREADOR RAULZINHO**  
(PSDB)

Relator